



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001082-57.2014.815.0301

Origem : 1ª Vara da Comarca de Pombal

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB nº 18.125-A

Apelado : Francisco Bezerra da Costa

Advogado: Jaques Ramos Wanderley – OAB/PB nº 11.984

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADES PERMANENTES CONFIGURADAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. CÁLCULO CORRETO DO VALOR REMANESCENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS Nº 426 E Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, para que o

pagamento da indenização securitária seja deferido, necessário tão apenas a comprovação do acidente e do dano dele decorrente.

- Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistente dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT.

- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

- Consoante a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de seguro DPVAT incidem desde a citação.

- O marco inicial da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, nos moldes da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, é a data do evento danoso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Francisco Bezerra da Costa interpôs a presente **Ação de Cobrança**, pleiteando o recebimento de indenização a título de **Seguro DPVAT**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, em

decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 07 de maio de 2013, do qual resultou invalidez permanente.

Devidamente citada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** ofertou contestação, fls. 24/32, na qual refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Realização de perícia médica, fls. 56/60.

A Magistrada *a quo*, fls. 86/91, julgou procedente, em parte, o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte promovida a pagar, ao promovente, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 1.788,75 (mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Inconformada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 94/100, e, nas suas razões, após um resumo fático da demanda, sustenta inexistir nexos causal entre o acidente e os danos decorrentes. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, que do valor fixado na origem, no montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), seja reduzida a quantia paga na esfera administrativa. Por fim, pugna que os juros de mora incidam a partir da condenação e a correção monetária, da propositura da ação.

Contrarrazões, fls. 116/118, nas quais requereu a manutenção da sentença, em todos os seus termos, e, por conseguinte, o

desprovimento da presente irresignação.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

Desse modo, para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido, necessário não apenas a comprovação da morte ou invalidez permanente do acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, mas, também, a demonstração da ocorrência do referido sinistro e do nexo entre este e a invalidez, os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o ressarcimento pleiteado.

In casu, a princípio, a recorrente aventa em suas razões recursais, a **ausência de comprovação do nexo de causalidade**, ao fundamento de que não existe nos autos documento médico atestando que a debilidade ocasionada ao promovente, decorreu do acidente de trânsito noticiado.

No entanto, descabe sobredita alegação, uma vez que consta nos autos, perícia médica, fls. 56/60, efetuada por profissional habilitado, com precisão e clareza, indicando que a lesão acometida a parte autora, decorreu única e exclusivamente do acidente anunciado na presente ação.

Sendo assim, pela documentação acostada ao processo, especialmente, a perícia médica, conclui-se que a seqüela constatada no citado documento, resultou do sinistro sofrido pelo promovente, que derivou na perda parcial da função do tornozelo esquerdo e da perna esquerda, com comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) daquele, e 10% (dez por cento) desta, pelo que não restam dúvidas que o apelado faz jus à indenização do Seguro DPVAT.

Não existindo dúvida acerca do direito do autor perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT, cabe aferir, doravante, o valor da indenização a ser paga ao beneficiário.

Tendo sido constatada a debilidade permanente parcial do promovente, nos moldes do laudo pericial acima supracitado, é cediço que a indenização será paga considerando o **percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre patamar inicial de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com relação a perda completa da mobilidade do tornozelo, devendo ser arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, e, ainda, em conformidade com percentual da invalidez apurado pelo profissional de saúde, no caso, 75% (setenta e cinco por cento) do tornozelo, bem como **70% (setenta por cento)** sobre o valor total quando da perda anatômica e ou funcional de um dos membros inferiores, no caso, houve perda de 10% (dez por cento) da perna esquerda, cuja tabela ilustrativa segue abaixo:

Invalidez (Valor máximo fixado) 100% = R\$ 13.500,00	Percentual Indenizável sobre a importância segurada	Percentual da Invalidez apresentado pela parte lesada	<u>Valor da</u> <u>Indenização devida</u>
--	--	--	--

Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00	75% de R\$ 3.375,00 = R\$ 2.531,25	R\$ 2.531,25 + 945,00 = 3.476,25
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00	10% de R\$ 9.450,00 = R\$ 945,00	

Com efeito, segundo restou comprovado, o autor recebeu, administrativamente, conforme documento de fl. 72, a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sedo-lhe, portanto, devida o recebimento da quantia remanescente no importe de **R\$ 1.788,75 (hum mil setecientos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, como determinado na sentença.

No que tange aos consectários legais, entendo que os juros de mora devem ser computados a partir da citação válida, e a correção monetária deverá ter por marco inicial, a data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso, que, na hipótese vertente, é a data do acidente, em conformidade com o entendimento sumular nº 43 e nº 426, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

E,

Súmula nº 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Nessa senda, não merece reparos a decisão hostilizada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator